

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0339/81
INTERESSADO : RUBENS FUNCIA SIMÕES
ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 208/81
RELATOR : Consº Pe. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE Nº 342/81 - CEEG - APROVADO EM 11/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Rubens Funcia Simões solicita reconsideração do Parecer CEE nº 0208/81 que conclui pelo seguinte:

"Os estudos feitos por Rubens Funcia Simões na Merritt Secondary School, de Merritt, British Columbia, Canadá, não são equivalentes aos de nível de conclusão da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. O bimestre feito com aproveitamento no exterior completa sua escolaridade em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, razão pela qual tem direito à matrícula na 3ª série.

1.2 O progenitor do interessado argumenta citando o artigo 100 da Lei 4024/61 e considerando que a Deliberação CEE nº 17/80 não se aplica ao caso por ser posterior ao tempo em que foram feitos os estudos.

Justifica o pedido dizendo que o filho frequentou quatro bimestres no Canadá

1º bimestre novembro-dezembro/79, equivalente ao 4º bimestre da 2ª série de 2º grau no Brasil;

2º bimestre: fevereiro-março

3º bimestre: abril/maio

4º bimestre, após as férias, setembro/outubro.

. Cita o Parecer do CFE nº 274/64, sobre equivalência de estudos, e Res. CFE nº 4/80 sobre revalidação de diploma.

. Comprova que o aluno classificou-se no vestibular/81 na Escola de Engenharia de São Paulo.

. Por fim propõe que, se for necessário, seja o aluno submetido a exames especiais para complementação do 4º bimestre da 2ª série de 2º grau, considerando-se os 4 bimestres feitos no Canadá para fins de equivalência de estudos a nível da 3ª série de 2º grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 O requerente cita lei, resoluções e pareceres do Conselho Federal de Educação, bem como a Deliberação CEE nº 17/80.

Vários argumentos emprestados a estes documentos legais ou normativos poderiam servir aparentemente, para justificar o que se quer provar. Mas não quer isto dizer que se aplicam adequadamente ao caso, como por exemplo:

Proc. CEE nº 0339/81

PARECER CEE Nº 342/81

2

Várias citações tiradas do Parecer CFE nº 365/80 e da Resolução CFE nº 4/80, anexa ao mesmo.

2.1.1 Ora, tanto o Parecer como a Resolução tratam da revalidação de diploma e de certificados da habilitações e não da equivalência de estudos a nível de curso regular do ensino de 2º grau.

2.1.2 Quanto à Deliberação CEE nº 17/80, não é ela citada no Parecer CEE nº 208/81, objeto do pedido de reconsideração. Todavia pode servir, por analogia, por ser ela o resultado de muitos pareceres deste Conselho sobre a equivalência de estudos, e, na qual, aparecem as exigências sobre a documentação, bem como referência às matérias do Núcleo Comum para julgar a equivalência de estudos feitos durante, pelo menos, dois semestres no exterior.

2.2 Aliás a documentação trazida do exterior deixa bastante a desejar, como, por exemplo:

a ficha do semestre setembro-outubro/80 nem sequer está assinada (fls. 8). Os três boletins escolares referentes aos bimestres novembro/dezembro/79, fevereiro/março/80 e abril/maio/80, não têm foto-cópias dos originais, mas apenas traduções devidamente feitas, mas que não mencionam que foram eles assinados.

2.3 Com dificuldade conseguimos refazer a ficha escolar do aluno através dos boletins escolares descritos nas traduções. Constatamos que o interessado foi declarado, em inglês, com o seguinte resultado nos quatro bimestres: "sem nota", ou com a menção "incompleto". O Parecer CEE nº 208/81, seguindo a interpretação que o tradutor deu a uma emenda manuscrita (fls.) transcreveu: Desenho - sem nota; Inglês, como 2ª língua - reprovado; quando, na realidade, pela leitura dos boletins, é o contrário: Desenho: reprovado e Inglês: sem nota.

2.4 O fato de se classificar no Vestibular não pode servir de argumento nem de soma aos estudos feitos para reconhecer a equivalência de estudos, pois vários alunos de 2ª série de 2º grau fazem os exames Vestibulares e se classificam, mas não conseguem vaga porque, como diz o Parecer CEE 208/81, a "lei exige certificado de conclusão do 2º grau como condição de matrícula no curso superior (Lei 5540/68, art. 17, letra "a")".

2.5 Considerando que o aluno não terminou a 2ª série de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino; considerando que, de três disciplinas correspondentes às matérias exigidas pelo Núcleo Comum ou as obrigatórias do art. 7 da Lei 5692/71, estudadas por ele durante três bimestres, de novembro/79 a maio/80, foi aprovado em apenas uma, que é Educação Física, sendo reprovado em desenho e não obtendo nota em Inglês; considerando que estudou apenas um bimestre com matérias curriculares que correspondem a um currículo de 3ª série de 2º grau, somos de opinião contrária ao acolhimento do recurso impetrado ao Parecer CEE nº 208/81.

CONCLUSÃO

Nega-se acolhimento ao recurso impetrado ao Parecer CEE nº 208/81 por RUBENS FUNCIA SIMÕES em favor de seu filho.

L. Corbeil
11/03/1981

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1981
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente